

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Pouso Alegre, 03 de agosto de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.193/2021**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo** que **“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.”**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do **artigo primeiro (1º)**, afirma que fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial por “expectativa de excesso de arrecadação”, no valor de R\$ 67.083,34 (sessenta e sete mil, oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), para criação de dotação orçamentária na LOA/2021, tendo em vista a Resolução nº 03/2021 da Comissão Intergestores Bipartite de Minas Gerais — CIB/MG que “Pactua a partilha de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social destinados as ações de enfrentamento aos impactos provocados pela pandemia COVID 19, nos municípios mineiros”;

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	06	Secretaria de Políticas Sociais	
Função	08	Assistência Social	
Subfunção	244	Assistência Comunitária	
Programa	0009	Pouso Alegre do Reequilíbrio Social	
Ação /Atividade	2652	Piso Mineiro de Assistência Social – COVID 19	
Elemento de Despesa	339034.00	Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização	67.083,34
Fonte de Recurso	1565009	Piso Mineiro	

O *artigo segundo (2º)* aduz que para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso a expectativa de excesso de arrecadação na receita nº 4172807110000000000 — Transferências de Estados destinados a Assistência Social.

O *artigo terceiro (3º)* determina que ação do referido Projeto de Lei passará a fazer parte do PPA 2018-2021, do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021 e Lei Orçamentária Anual /2021.

O *artigo quarto (4º)* dispõe O crédito da dotação constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2021, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária.

Características da ação: FINALÍSTICA				
Cód: 2652–Piso Mineiro de Assistência Social – COVID 19				
<input type="checkbox"/> Projeto	<input checked="" type="checkbox"/> Nova	<input type="checkbox"/> Contínua	Início previsto: 26/07/2021	
<input checked="" type="checkbox"/> Atividade	<input type="checkbox"/> Em andamento	<input checked="" type="checkbox"/> Temporária	Término previsto: 31/12/2021	
<input type="checkbox"/> Operação Especial				
Custo e meta física da ação por exercício financeiro				
Produto e Unidade Medida	Custo e meta p/ 2018	Custo e meta p/ 2019	Custo e meta p/ 2020	Custo e meta p/ 2021
	0,00	0,00	0,00	R\$67.083,34

O *artigo quinto (5º)* que se revogam as disposições em contrário. O *artigo sexto (6º)* que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme à Lei Orgânica do Município, que prevê em seu artigo 45, XII, *in verbis*:

Art. 45 – São de **iniciativa privativa do Prefeito**, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: (...) **XII - os créditos especiais.**

COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. **Compete à Câmara**, fundamentalmente;

I - autorizar: a) a abertura de créditos.

Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

A proposição em exame afigura-se revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

A matéria versada no projeto de lei sob análise situa-se no campo da fiscalização contábil do Executivo, abordada por **Diogenes Gasparini**, na seguinte passagem:

Em mais de uma passagem a **Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo.** A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, **já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.**

(...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos. (grifo nosso).¹

Concordante tem sido o entendimento de **James Giacomoni** sobre o controle orçamentário:

O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas.

(...)

Essas disposições constitucionais, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, **consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81:**

O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que **as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento**. (grifo nosso).²

REQUISITO LEGAL - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, **o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário-financeiro.**

¹ Direito Administrativo, 8ª edição, Saraiva, 2003, páginas 778 a 780

² Orçamento Público, 7ª ed., Atlas, p. 234 e 235.

Fonte de Recursos: 1565009 - PISO MINEIRO

Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	111.005,76	111.005,76	111.005,76
Passivo Financeiro Inicial (II)	25,63	25,63	25,63
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	110.980,13	110.980,13	110.980,13
Resultado Aumentativo (Acumulado)	232.395,52	232.395,52	232.395,52
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	232.120,16	232.120,16	232.120,16
Receita (V)	116.197,76	116.197,76	116.197,76
Interferências Ativas (VI)	115.922,40	115.922,40	115.922,40
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	275,36	275,36	275,36
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	275,36	275,36	275,36
Resultado Diminutivo	5.192,00	5.192,00	5.192,00
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	5.192,00	5.192,00	5.192,00
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	5.192,00	5.192,00	5.192,00
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	0,00	0,00	0,00
Decrécimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	226.928,16	226.928,16	226.928,16
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	338.183,65	338.183,65	338.183,65
Demonstrativo do Impacto	67.083,34	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetado	226.928,16	226.928,16	226.928,16
Resultado Financeiro Final Reprojetado	338.183,65	338.183,65	338.183,65

JUSTIFICATIVA DO PROJETO

O presente projeto está munido de justificativa, a qual dispõe o seguinte:

“Considerando a Resolução SEDESE nº 459, de 29 de dezembro de 2010, que regulamenta o Piso Mineiro de Assistência Social e o Decreto Estadual nº 46.873, de 26 de outubro de 2015, que dispõe sobre transferência de recursos financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social;

Considerando o Decreto com numeração especial 113, de 12 de março de 2020, que declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Estado de Minas em razão de surto de doença respiratória - 1.5.1.1.0 - Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o Decreto Estadual nº 47.891, de 20 de março de 2020, que reconhece estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente coronavírus (COVID-19);

Considerando a Resolução Nº 03/2021 e Resolução Nº 04/2021 da Comissão Inter gestores Bipartite de Minas Gerais — CIB/MG que estabelece critérios para O repasse de Recurso Piso Mineiro de Assistência Social Fixo e Recurso de Caráter

Extraordinário, e pactua a partilha de recursos de caráter extraordinário do Fundo Estadual de Assistência Social destinado às ações de enfrentamento aos impactos provocados pela pandemia COVID-19, nos Municípios Mineiros;

Considerando Decreto Federal Nº 10.282, de 20 de março de 2020, que reconhece a assistência social no rol dos serviços públicos como atividade essencial para atendimento à população em estado de vulnerabilidade durante o período de enfrentamento da COVID-19;

Considerando o papel do Sistema Único de Assistência Social - SUAS no contexto da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, de proteção da população em situação de vulnerabilidade e risco social e no desenvolvimento de medidas para prevenir e mitigar riscos e agravos sociais decorrentes da disseminação da Covid-19;

Considerando o recurso de caráter extraordinário que foi depositado pelo Governo Estadual ao Município de Pouso Alegre através do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS na conta (Banco do Brasil, agência 0368, conta nº 68.401-5) do Piso Mineiro Fixo de Assistência Social, justifica-se a abertura de crédito orçamentário especial por “expectativa de excesso de arrecadação” em R\$ 67.083,34 (sessenta e sete mil, oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), para criação de dotação orçamentária.”

Após todo o exposto, *s.m.j.*, não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.193/2021**, para ser submetido à análise das '*Comissões Temáticas*' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

TIAGO REIS DA SILVA
OAB – 126729(Mat. 316)

Ana Clara A. Ferreira
Estagiária